



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)**

**PROCESSO: 0819301-38.2023.8.10.0001**

**AUTOR: THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: THYAGO HENRIQUE SANTOS GOMES - MA10951**

**RÉU: EDUARDO SALIM BRAIDE, RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**

**Advogado do(a) RÉU: JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA - SP412233**

**Advogado do(a) RÉU: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - MA10611-A**

## **SENTENÇA**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Thyago Henrique Santos Gomes contra Eduardo Salim Braide, Município de São Luís e RC Nutry Alimentação Ltda.

Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, o autor alega que a “Prefeitura Municipal, através do prefeito Eduardo Braide, anunciou a dispensa de licitação para a contratação ‘emergencial’, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (Semed), de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino”.



Afirma que esta “nova dispensa de licitação” teria como empresa contratada a RC Nutry Alimentação Ltda, pelo valor total de R\$ 51.395.955,80 (cinquenta e um milhões, trezentos noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)”.

Aduz que “a dispensa de licitação não foi devidamente justificada, haja vista imperar no nosso ordenamento jurídico que a regra é a realização de licitação para contratação com o Poder Público, o que não foi observado no presente caso”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- “a) O deferimento da liminar antecedente, inaudita altera pars, para determinar a imediata sustação do Processo de contratação nº 5.122/2023, realizado entre a SEMED/PREFEITURA DE SÃO LUÍS/RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, nos termos já declinados em tópico específico;
- b) A aplicação de multa diária e pessoal (astreintes), no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos requeridos, tendo em vista o valor do contrato realizado em caso de descumprimento, que deverá ser limitado a 30 dias;
- c) A condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, no sentido de anular a contratação objeto da ação sem a devida licitação”.

Os réus se manifestaram acerca do pedido de tutela de urgência (ids 91589110, 91846753 e 92458542).

O Município de São Luís, em contestação, alega, em síntese, que “o mero fato de a Administração Pública, mediante o exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, ter optado por realizar contratação direta via dispensa de licitação, por si só, não consubstancia conduta ofensiva à moralidade administrativa ou ao ordenamento jurídico” (id 93748344).



Afirma que a “Secretaria Municipal de Educação justificou a contratação com base em hipótese legal específica de licitação dispensável”.

A RC Nutry, por sua vez, apresentou defesa alegando, em suma, que sagrou-se vencedora no procedimento licitatório realizado e que a contratação emergencial teria ocorrido dentro da legalidade (id 93868733).

Aduz, ainda, que o valor da contratação estaria de acordo com o objeto da licitação, qual seja o fornecimento de merenda escolar às escolas do Município.

Réplica às contestações apresentadas (id 96573815).

Manifestação do Ministério Público pugnando pelo saneamento do feito (id 96063112).

Proferida decisão de saneamento e organização do processo, com a rejeição das preliminares arguidas e concessão de prazo para as partes se manifestarem sobre o julgamento antecipado do mérito. Ainda, foi concedida, em parte, a tutela de urgência requerida, para que o “Município de São Luís, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à realização de novo processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação adequada aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino” (id 99610341).

Proferida nova decisão, para fins de correção de inexatidões materiais, para que o ente público municipal, no prazo de 90 dias, finalize o Processo Administrativo Licitatório nº 1916/2022, para a contratação definitiva de empresa especializada no fornecimento de merenda escolar no Município de São Luís”.

O autor popular apresentou manifestação, concordando com o julgamento do feito. Ainda, requereu, sob o argumento de erro material, a correção do valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 51.395.955,80 (cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos”, tomando como base o valor da contratação objeto desta lide (id 101226614).

RC Nutry requereu a juntada de novos documentos (id 101441128).



O Município de São Luís, por sua vez, requereu o julgamento do feito (id 104040422), bem como juntou documentos que comprovariam o cumprimento da decisão liminar (id 111020398).

Em manifestação acerca dos documentos juntados, o autor popular requereu o julgamento procedente da ação e reiterou o pedido de correção do valor da causa (id 116533991).

O MP, em parecer de mérito, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto (id 117904215).

Era o que cabia relatar. Decido.

## **2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A Constituição Federal estabelece como regra a exigência de um procedimento licitatório prévio para as contratações públicas, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI. A contratação sem licitação é exceção, sendo permitida apenas em situações específicas autorizadas pelo legislador.

Nesse contexto, a Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) elenca, em seu art. 75, as hipóteses de dispensa de licitação.

Dispõe que, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Dessa forma, é compreensível que a dispensa de licitação constitui uma exceção à regra geral que a exige, devendo ser utilizada somente em situações excepcionais.

Ocorre que, no caso em análise, o Município de São Luís vem recontração



a RC Nutry por meio de aditivos contratuais, chegando ao 8º termo aditivo, conforme demonstrado no documento id 91590398 - Pág. 1.

Essa prática ocorre sem a apresentação de justificativa para tal conduta, em total desconformidade com a legislação vigente.

Do acervo probatório, verifica-se que o contrato entre o Município de São Luís e a ré RC Nutry versa sobre prestação de serviços de preparo e de distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Trata-se, portanto, de um “serviço essencial” relacionado à alimentação de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, e, por consequência, não pode ser alvo de paralisações dado o seu caráter de continuidade.

O fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais é uma situação corriqueira na Administração Pública. Além disso, como informa a Superintendente da Área de Licitações e Contratos no documento id 91590395 (Pág. 6), há grande complexidade na contratação desse tipo de serviço.

Nesse sentido, a Administração Pública tinha ciência de que o procedimento deveria ser renovado periodicamente e de quanto tempo, aproximadamente, seria necessário para percorrer todas as suas fases, até a adjudicação do contrato administrativo. É dizer, os elementos dos autos apontam para a fabricação de uma situação de dispensa – e, como consequência para o caso, geração de uma emergência ficta.

Por outro lado, o Município de São Luís, no decorrer da instrução processual, trouxe aos autos documentos que comprovaram o cumprimento da tutela de urgência proferida (id 99610341).

O ente público demonstrou a elaboração e a conclusão do pregão eletrônico nº 88/23 (nova licitação), que culminou na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, qual seja, a RC Nutry Alimentação.



Com efeito, foi atendido o interesse público almejado pela ação popular, tendo em vista a necessidade de manutenção do fornecimento de alimentação aos estudantes das escolas do Município.

Ressalte-se que tal conduta da municipalidade só foi possível com o ajuizamento da presente ação popular.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão (Resp 1725065/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 22/11/2018).

Na hipótese dos autos, o autor popular faz jus à pretensão solicitada, pelo que merece acolhimento os pedidos formulados na petição inicial.

Ressalte-se que eventual requerimento de nulidade da nova licitação realizada pela municipalidade deve ser alvo de nova ação coletiva, não compreendendo o pedido ou a causa de pedir da presente demanda.

## **DO VALOR DA CAUSA**

O autor popular requereu a retificação do valor da causa, argumentando que o valor inicialmente atribuído estaria incorreto, em virtude de erro material.

Solicita a alteração do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 51.395.955,80 (cinquenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), pois, segundo o autor, este seria o valor do contrato objeto desta lide.

O Ministro Luis Felipe Salomão leciona que, numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual.

Define, ainda, que a correta atribuição de um valor à causa contribui para



valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis e populares, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa (STJ - REsp: 1712504 PR 2017/0252623-4).

O objeto da presente ação coletiva gira em torno da suposta ilegalidade na dispensa de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de merenda escolar às escolas municipais de São Luís.

Na hipótese dos autos, o interesse defendido é apenas formalmente econômico, situando-se precipuamente na órbita da defesa dos princípios administrativos constitucionais, especialmente da moralidade e legalidade.

Na espécie, o valor da causa não se atrela ao do contrato, haja vista não possuir conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291, CPC).

Ademais, não é objeto desta ação o conteúdo do contrato, mas a legalidade ou não do ato praticado.

O art. 292 do CPC indica as regras específicas para o cálculo do valor da causa, indicando, nos casos ali expressos, um critério legal para a sua atribuição. Não sendo hipótese de aplicação do critério legal, o valor da causa será aquele referente à vantagem econômica que se busca com a demanda judicial.

*In casu*, conforme já narrado, inexistente benefício financeiro que o autor pretenda obter com a presente demanda.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DE ATO  
ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO  
PARA CONSTAR O VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE  
DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É OBJETO DA AÇÃO



O CONTEÚDO DO CONTRATO, MAS SIM A LEGALIDADE OU NÃO DO ATO PRATICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? Cinge-se a irresignação recursal quanto a decisão de fls. 27/28, que, alterou de ofício, com base na regra do § 3º, do art. 292, do CPC, o valor da causa, para o montante de R\$ 11.088.260,48 (onze milhões, oitenta e oito mil e duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). II - **Tratando-se de ação que visa anular processo licitatório, não há como atribuir à causa o valor do contrato que foi firmado entre a Administração e o vencedor do certame. É que, em situações tais, o que se discute não é o valor do contrato firmado, mas a própria legalidade do certame e do ato administrativo** que adjudicou o contrato ao proclamado vencedor. III - A agravante, caso consiga a procedência do seu pedido, **não terá qualquer vantagem econômica, porque pretende única e exclusivamente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo**, de forma que não lhe será adjudicado o contrato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-PA - AI: 00086931620178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/07/2018).

Desse modo, o valor fixado pelo autor popular na quantia de R\$ 50.000,00 demonstra-se razoável e proporcional à natureza desta lide, pelo que o mantenho.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo autor Thyago Henrique Santos Gomes (CPC, art. 487, I), **MANTENHO** as tutelas de urgência concedidas e, por conseguinte, **DECLARO NULO** o processo administrativo nº 5.122/2023, realizado entre o Município de São Luís e RC Nutry Alimentação LTDA.

**CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às



circunstâncias do art. 85, §2º, do CPC.

Sem custas processuais.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**

São Luís, datado eletronicamente.

**Francisco Soares Reis Júnior**

Juiz de Direito

Funcionando junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

